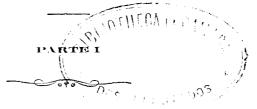
### INDICE

DOS

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DE

# 1885



		Pags.
Ν.	3253. — JUSTIÇA. — Decreto de 28 de Março de 1885. —	
	Eleva á categoria de 2ª entrancia a comarca de	
	Barbacena, na Provincia de Minas Geraes	1
N.	3254. — JUSTIÇA. — Decreto de 28 de Março de 1885. —	
	Eleva á categoria de 2ª entrancia a comarca de	
	S. João do Principe, na Provincia do Rio de Janeiro.	2
N.	3255. — JUSTIÇA. — Decreto de 28 de Março de 1885. —	
	Eleva á categoria de 3ª entrancia a comarca de	
	Vassouras, na Provincia do Rio de Janeiro	2
N.	3256 JUSTIÇA Decreto de 28 de Março de 1885	
	Eleva à categoria de 2ª entrancia a comarca de	
	Uberaba, na Provincia de Minas Geraes	3

		Pags.
N.	3257. — JUSTIÇA. — Decreto de 28 de Março de 1885. —	
	Eleva à categoria de 2ª entrancia a comarca de	
	Pedras de Fogo, na Provincia da Parahyba do	
	Norte	3
N.	3258 FAZENDA Decreto de 25 de Abril de 1885.	
	- Isenta do imposto predial o edificio do Seminario	
	Episcopal do Pará, remittindo a Mitra do que deve	
	á Fazenda Nacional pelo mesmo imposto	4
N.	3259. — FAZENDA. — Decreto de 30 de Maio de 1885.	
	- Autoriza a publicação dos pareceres do Conselho	
	de Estado no Diario Official	4
N.	3260. — FAZENDA. — Decreto de 27 de Junho de 1885.	
	- Determina que as Leis ns. 3229 e 3230 de 3 de	
	Setembro de 1884, que orçaram a receita e fixaram	
	a despeza geral do Imperio para o exercicio de	
	1884 - 1885, continuem em vigor durante os pri-	
	meiros quatro mezes do exercicio de 1835-1886	5
N.	3261.—GUERRA.—Lei de 30 de Junho de 1885.—	
	Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de	
	<b>1</b> 885 <b>-</b> 1886 <b>.</b>	6
N.	6262. — MARINHA. — Lei de 30 de Junho de 1885. —	
	Fixa as Forças de mar para o anno financeiro de	
	1885 - 1886	7
N.	3263. — FAZENDA. — Lei de 18 de Julho de 1885. —	
	Autoriza o Governo para emittir até á quantia de	
	25.000:0003 em moeda corrente, e dá outras pro-	
	videncias	9
N.	3264. — JUSTIÇA. — Decreto de 20 de Julho de 1885. —	
	Autoriza o Governo a conceder um anno de licença,	
	com ordenado, ao Juiz de Direito da comarca do	
	Brejo, Bacharel Fernando Alves de Carvalho	10
N.	3265. — JUSTIÇA. — Decreto de 20 de Julho de 1885. —	
	Autoriza o Governo a conceder um anno de licença,	
	com ordenado, ao Desembargador da Relação de	
	Belém, João Coelho Bastos	10
N.	3266. — JUSTIÇA. — Decreto de 20 de Julho de 1885. —	
	Autoriza o Governo a conceder um anno de licença,	

	Pags.
com ordena lo, ao Desembargador da Relação da Fortaleza, João de Carvalho Fernandes Vieira  N. 3267.— JUSTIÇA.— Decreto de 20 de Julho de 1885.—  Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de	11
Ouro Preto, Bellarmino Peregrino da Gama e Mello	12
Parintins, Bacharel Francisco da Cunha Castello Branco	12
o Chefe de Esquadra reformado Antonio Felix Corrêa de Mello	13
servil	14
cicio de 1885 - 1886, com diversas alterações  N. 3272.— JUSTIÇA.— Decreto de 5 de Outubro de 1885.—  Altera diversas disposições resorentes as execuções civeis e commerciaes	20 CA 223,5
OOS DEPUT	2008

# ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

## 1885

DECRETO N. 3253 DE 28 DE MARÇO DE 1885

Eleva á categoria de 2a entrancia a comarca do Barbacena, na Provincia da Minas Geraes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica elevada à categoria de 2ª entrancia a comarca de Barbacena, na Provincia de Minas Geraes; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodre Pereira.

Chancelluria-mor do Imperio. — Francisco Maria Sodre Percira.

Transitou em 9 de Abril de 1885. — José Bento da Cunha Figueiredo Junior.



#### DECRETO N. 3254 - DE 28 DE MARÇO DE 1885

Eleva à categoria de 23 entrancia a comarca de S. João do Principe, na Provincia do Bio de Janeiro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de 2º entrancia a comarca de S. João do Principe, na Provincia do Rio de Janeiro; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiga, assim o tenha entendido e faga executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magesta lo o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Francisco Maria Sodre Percira.

Transitou em 9 de Abril de 1885. — José Bento da Cunha Figueiredo Junior.



#### DECRETO N. 3255 - DE 28 DE MARÇO DE 1885

Eleva à categoria de 3a outrancia a comarca de Vassouras, na Provincia de Rie de Janeiro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica elevada à categoria de 3º entrancia a comarca de Vassouras, na Provincia do Rio do Janeiro; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Men Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1885, 64º da Independencia o do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodre Percira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Francisco Maria Sodré Pereira.

Transitou em 9 de Abril de 1885. — José Bento da Cunha Figueiredo Junior.

word of the strong

#### DECRETO N. 3256 - DE 28 DE MARÇO DE 1885

Eleva à categoria de 2a entrancia a comarca de Uberaba, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica elevada à categoria de 2ª entrancia a comarca de Uberaba, na Provincia de Minas Geraes; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodre Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Francisco Maria Sodré Pervira.

Transitou em 9 de Abril de 1885.— José Bento da Cunha Figueiredo Junior.

#### $\sim\sim\sim\sim\sim\sim\sim\sim\sim\sim$

#### DECRETO N. 3257 - DE 28 DE MARCO DE 1885

Eleva à categoria de 2º entrancia a comarca de Pedras de Fogo, na Provincia da Parahyba do Norte.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica elevada à categoria de 2º entrancia a comarca de Pedras de Fogo, na Provincia da Parahyba do Norte; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodre Pereira.

Chancellaria-mor do Imperio. — Francisco Muria Sodro I

Transitou em 9 de Abril de 1835. José Bento da Cunha.

DOS DEPUTADOS

#### DECRETO N. 3258 - DE 25 DE ABRIL DE 1885

Isenta do imposto prodial o edificio do Seminario Episcopal de Pará, remittindo a Mitra do que deve á Fazenda Nacional pelo mesmo imposto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica isento do imposto predial o edificio em que funcciona o Seminario Episcopal da Diocese do Pará, bem assim remida a divida em que a Mitra se acha para com a Fazenda Nacional pelo mesmo imposto do referido edificio, nos exercicios de 1873-74 a 1877-78 e 1879-80.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Consolheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

M. P. de Souza Dantas.

Chancellaria-mor do Imperio. — Francisco Maria Sodre Pereira.

Transitou em 29 de Abril de 1885. — José Bento da Cunha Fiqueiredo Junior. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estalo dos Negocios da Fazenda em 1 de Maio de 1885. — José Severiano da Rocha.



#### DECRETO N. 3259 - DE 30 DE MAIO DE 1885

Antoriza a publicação dos pareceres do Consetho de Estado no Diario Official.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Os pareceres do Conselho de Estado serão publicados no Diario Official, e annualmente compilados por Ministerios.

Exceptuam-se somente os do Conselho de Estado pleno, quando envolverem segredo de Estado.

Art. ?." Ficam revogadas as disposições em contrario

José Antonio Saraiva, do Men Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha ententido e fiça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1885, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jose Antonio Saraiva.

Chancellaria-mór do Imperio. — Affanso Augusto Moreira Penna.

Transitou em 5 de Junho de 4885.— Jasé Bento da Cunha Figueiredo Junior.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 8 de Junho de 1885. — José Severiano da Rocha.



DECRETO N. 3260 - DE 27 DE JUNHO DE 1885

Determina quo as Leis ns. 3229 e 323) do 3 do Sotembro de 4884, que orgaram a receita e fixaram a despeza goral do Imperio para o exercicio do 4884-4885 continuem em vigor durante os primeiros quatro mezes do exercicio de 4885-4886.

Hei por bem Sanceionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Emquanto não forem promulgadas as Leis que fixam a despeza e orçam a receita geral do Imperio para o exercicio de 1885-1886, continuarão em vigor durante os primeiros quatro mezes do mesmo exercicio as Leis ns. 3229 e 3230 de 3 de Setembro de 1884, augmentada a verba — Extraordinarias no exterior — com a quantia de 52:5008, para ajuda do custo e vencimentos do membro das commissões mixtas internacionaes no Chile por parte do Brazil. As despezas serão feitas proporcionalmente ao tempo da duração da prorogativa.

§ 1.º Durante o referido periodo regulará a tabella de ereditos

especiaes que acompanha a mencionada Lei n. 3230.

§ 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda fica autorizado para effectuar, no mesmo periodo, todas as despezas provenientes de creditos especiaes attinentes ao respectivo exercicio, bem como para emittir bilhetes do Thesouro até á quantia de 16.000:000\$, como antecipação do receita.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade e Imperador.

Jose Antonio Saraiva.

Chancellaria-mór do Imperio.— Affonso Augusto Morcira Penna.

Transitou em 30 de Junho de 1885.— José Bento da Cunha Fiqueiredo Junior.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 30 de Junho de 1885. — José Severiano da Rocha.

LEI N. 3261 - DE 30 DE JUNHO DE 1885

Fixa as Forcas de terra para o anno financeiro de 4885 - 4886.

- D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:
- Art. 1.º As Forças de terra para o anno fluanceiro de 1885-1886 constarão:
- § 1.º Dos officiaes das differentes classes do quadro do Exercito. § 2.º De 13.500 praças de pret, em circumstancias ordinarias, e de 30.000 em circumstancias extraordinarias. Estas forças serão completadas na fórma da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.
- § 3.º Das companhias de aprendizes artilheiros, não excedendo de 400 praças; das duas companhias de aprendizes militares, creadas nas Provincias de Minas Geraes e Goyaz, com o pessoal, que lhes foi marcado, e do corpo de alumnos da Escola Militar da Côrte e das companhias de alumnos da Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul, até 400 praças.
- Art. 2.º O premio para os voluntarios será de 400\$ e para os engajados de 500\$, pago em tres prestações, sendo o des segundos proporcional ao tempo pelo qual de novo se engajarem, nos termos do art. 2º da Lei n. 2623 de 43 de Setembro de 1875.
- § 1.º Os voluntarios perceberão, emquanto forem praças de pret, mais uma gratificação igual á metade do soldo de primeira praça, conformo a arma em que servirem; os engajados perce-

berão mais uma gratificação igual ao soldo de primeira praça e

tambem segundo a arma em que servirem.

§ 2.º Quando forem escusos do serviço se lhes concederá nas colonias do Estado um prazo de terras de 108.900 metros quadrados.

§ 3.º A importancia da contribuição pecuniaria, de que trata o art. 1º § 1º n. 7 da Lei de 26 de Setembro de 1874, será de 1:000\$900.

Art. 3. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça cumprir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica o guarda.

Antonio Elcutherio de Camargo.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, ficando as Forças de terra para o anno financeiro de 1885 - 1886.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Francisco José Alvares da Fonseca a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — Affonso Augusto Moreira Penna.

Transitou em 30 de Junho de 1885. — José Bento da Cunha Figueiredo Junior. — Registrada.

Publicada na Socretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 30 de Junho de 1885.— O Director, Francisco Manoel das Chagas.



#### LEIN. 3262 - DE 30 DE JUNHO DE 1885

Fixa as Forças de mar para o anno financeiro de 4885-1886.

D. Pedro II, por Graça de Dous e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º A Força naval activa para o anno financeiro de 1885-1886 constará:

§ 1.º Dos officiaes da Armada e das classes annexas que for preciso embarcar nos navios de guerra e nos transportes, conforme suas lotações, e dos estados-maiores das esquadras e divisões navaes.

§ 2.º Em circumstancias ordinarias, de 3.300 praças de pret do corpo de imperiaes marinheiros, comprehendidas as companhias de foguistas, de 104 praças da companhia de imperiaes marinheiros de Mato Grosso, e das 600 praças do batalhão naval, das quaes poderão ser embarcadas 2.800, e, em circumstancias extraordinarias, do 6.000 praças destes corpos e de marinhagem.

As companhias de aprendizes marinheiros constarão de 1.500

praças.

Art. 2.º As praças de pret voluntarias, quando forem escusas por conclusão de tempo de serviço, terão direito a um prazo de terra de 108.900 metros quadrados nas colonias do Estado.

Art. 3.º Para preencher a força decretada, proceder-se-ha na forma da Lei n. 2256 de 26 de Sotembro de 1874, ficando o Governo autorizado a conceder o premio de 4008 aos voluntarios, de 500\$ aos engajados e de 600\$ aos reengajados; e, para certos serviços e em circumstancias extraordinarias, a contratar nacionaes e estrangeiros.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça cumprir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1885, 64° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Luis Felippe de Sousa Leão.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando Forças de mar para o anno financeiro de 1885-1886.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Alfredo Victor Thompson a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — Affonso Angusto Moreira Penna.

Transitou em 30 de Junho de 1885. — José Bento da Cunha Figueiredo Junior.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 30 de Junho de 1885. — Sabino Eloy Pessoa.

 $-10^{10} \cdot 10^{10} \cdot 10^$ 

#### LEI N. 3263 - DE 18 DE JULHO DE 1885

Autoriza o Governo para emittir até à quantia de 23.000:0008 em mooda corrente, o dá outras providencias.

- D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nos Queremos a Lei seguinte:
- Art. 1.º O Governo é autorizado para emittir até à quantia de 25.000:000\$ em moeda corrente, applicavel a auxiliar os Bancos de deposito da Côrte, sob a garantia de titulos da divida publica fundada ou de bilhetes do Thesouro.

O capital e juros pagos pelos Brucos serão destinados ao res-

gate do meio circulante.

O Governo prestará á Assembléa Geral Legislativa circumstanciada informação do uso que fizer da presente autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Loi pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 18 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Jose Antonio Saraiva.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestado Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanceionar, autorizando o Governo para emittir até à quantia de 25.000:000\$ em moeda corrente, o dando outras providencias.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Augusto de Sá a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — Affonso Augusto Moreira Penna.

Transitou em 20 de Julho de 1885. — O Director Geral interino, Antonio José Victorino de Barros. — Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 20 de Julho do 1885, — José Neveriano da Rocha.

1-21-21-25/00-20-25/00

#### DECRETO N. 3264 - DE 20 DE JULHO DE 1885

Autoriza o Governo a conceder um anno delicença, com ordenado, ao Juiz de Direito da comarca do Brejo, Eucliarel Fernando Alves de Carvalho.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E'autorizado o Governo a conceder ao Juiz de Direito da comarca do Brejo, na Provincia do Maranhão, Bacharel Fernando Alves de Carvalho, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Chancellaria-mór do Imperio.— Affonso Augusto Moreira Penna.

Transitou em 21 de Julho de 1885. — O Director Geral interino, Antonio José Victorino de Barros.



#### DECRETO N. 3265 - DE 20 DE JULHO DE 1885

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de Bolem, João Coelho Bastos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Goral:

Art. 1.º E autorizado o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Belém, João Coelho Bastos, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Chancellaria-mór do Imperio.— Affonso Augusto Moreira Penna.

Transitou em 21 de Julho de 4885. — O Director Geral interino. Antonio José Victorino de Barros.



#### DECRETO N. 3266 - DE 20 DE JULHO DE 1885

Antoriza o Governo a concoder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação da Fortaleza, João de Carvalho Fernandes Vieira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Goral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao Desembargador da Relação da Fortaleza, João de Carvalho Fernandes Vieira, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Chancellaria-mór do Imperio.— Affonso Augusto Moreira Penna.

Transitou em 21 de Julho de 1885.— O Director Geral, interino, Antonio José Victorino de Barros.



#### DECRETO N. 3267 - DE 20 DE JULHO DE 1885

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de Ouro Preto, Beliarmino Peregrino da Gama e Mello.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Ouro Preto, Bellarmino Peregrino da Gama e Mello, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude on le lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rabrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Morcira Penna.

Chancellaria-mór do Imperio. — Affonso Augusto Moreira Penna.

Transitou em 21 de Julho de 1885. — O Director Geral interino, Antonio José Victorino de Barros.



#### DECRETO N. 3268 - DE 20 DE JULHO DE 1885

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Juiz de Direito da comarca de Parintins, Bacharel Francisco da Cunha Castello Branco.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º E autorizado o Governo a conceder ao Juiz de Direito da comarca de Parintins, na Provincia do Amazenas, Bacharel Francisco da Cunha Castello Branco, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Mou Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Nagocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Chancellaria-mór do Imperio. — Afforso Angusto Moreira Penna.

Transitou em 21 de Julho de 1885. — O Director Geral interino, Antonio José Victorino de Barros.



#### DECRETO N. 3269 -- DE 26 DE JULHO DE 1885

Concede ás menores Carlota, Maria José e Noemia, repartidamente, o mente pio de seu fallecido avô, o Chefo de Esquadra reformado Antonio Felix Corrêa de Mello.

Hei por bom Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' concedido ás menores Carlota, Maria José e Noemia, repartidamente, o monte pio de seu fallecido avô, o Chefe do Esquadra reformado Antonio Felix Corrêa de Mello, a contar da data do seu fallecimento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Bacharel Luiz Felippe de Souza Loão, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Marinha, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luis Felippe de Sousa Leão.

Chancellaria-mór do Imperio. — Affonso Augusto Moreira Penna.

Transitou em 30 de Julho de 4885.— Antonio José Victoriao de Barros.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em en 1º de Agosto de 1885.— Sahino Eloy Pessoa.

, j .

#### LEI N. 3270 - DE 28 DE SETEMBRO DE 1885

Regula a extincção gradual do elemento servil.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nos Queromos a Lei seguinte:

#### DA MATRICULA

Art. 1.º Proceder-se-ha em todo o Imperio a nova matricula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, si for conhecida, occupação ou serviço em que for empregado, idade e valor, calculado conforme a tabella do § 3.º

§ 1.º A inscripção para a nova matricula far-se-ha á vista das relações que serviram de base á matricula especial ou averbação effectuada em virtude da Lei de 28 de Setembro de 1871, ou a vista das certidões da mesma matricula, ou da averbação, ou á vista do titulo do dominio, quando nelle estiver exarada a matricula do escravo.

§ 2.º A' idade declarada na antiga matricula se addicionará o tempo decorrido até o dia em que for apresentada na Repartição competente a relação para a matricula ordenada por esta Lei.

A matricula que for effectuada em contravenção às disposições dos §§ 1º e 2º será nulla, e o Collector ou Agente fiscal que a effectuar incorrerá em uma multa de cem mil réis a tresentos mil réis, sem prejuizo de outras penas em que possa incorrer.

§ 3.º O valor a que se refere o art. 1º sera declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o maximo regulado pela idade do matriculando, conforme a seguinte tabella:

Escravos	me	nores	de	30	anno	os	9 <b>00\$00</b> 0
>>	de	30	a	<b>4</b> 0	>>	•	800 <b>\$</b> 00 <b>0</b>
>>	>	40	ઘ				$600 \pm 000$
>>	>>	50	а	55	>>		400\$000
>>	>>	55	a	60	>		2003000

§ 4.º O valor dos individuos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém, o abatimento de 25 % sobre os preços acima estabelecidos.

§ 5.º Não serão dados á matricula os escravos de 60 annos de idade em diante; serão, porém, inscriptos em arrolamento especial

para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 3.º

§ 6.º Será de um anno o prazo concedilo para a matricula, devendo ser este annunciado por editaes affixados nos logares mais publicos com antecedencia de 90 días, e publicados pela imprensa, onde a houyer.

§ 7.º Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados á matricula, e esta clausula será expressa e integralmente declarada nos editaes e nos annuncios pela imprensa.

Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65

annos que não tiverem sido arrolados.

§ 8.º As pessoas a quem incumbe a obrigação de dar a matricula escravos alheios, na fórma do art. 3º do Decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, indemnizarão aos respectivos senhores o valor do escravo que, por não ter sido matriculado no devido prazo, ficar livre.

Ao credor hypothecario ou pignoraticio cabe igualmente dar à

matricula os escravos constituidos em garantia.

Os Collectores e mais Agentes fiscaes serão obrigados a dar recibo dos documentos que lhes forem entregues para a inscripção da nova matricula, e os que deixarem de effectual-a no prazo legal incorrerão nas penas do art. 154 do Codigo Criminal, ficando salvo aos senhores o direito de requerer de novo a matricula, a qual, para os effeitos legaes, vigorará como si tivesse sido effectuada no tempo designado.

\$\,\gamma^9\,\gamma^\end{a}\ personal anticular será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despezas da matricular.

§ 10. Logo que for annunciado o prazo para a matricula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservancia das disposições da Lei de 28 de Setembro de 1871, relativas á matricula e declarações prescriptas por ella e pelos respectivos regulamentos.

A quem libertar ou tiver libertado, a titulo gratuito, algum escravo, fica remittida qualquer divida à Fazenda Publica por im-

postos referentes ao mesmo escravo.

O Governo no Regulamento que expedir para execução desta Lei, marcará um só e o mesmo prazo para a apuração da matricula em todo o Imperio.

Art. 2.º O fundo de emancipação será formado:

 Das taxas o rendas para elle destinadas na legislação vigente.

II. Da taxa de 5 % addicionaes a todos os impostos geraes,

excepto os de exportação.

Esta taxa será cobrada desde já livre de despezas de arrecadação, e annualmente inscripta no orçamento da receita apresentado á Assembléa Geral Legislativa pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

III. De titulos da divida publica emittidos a 5 %, com amortização annual de 1/2 %, sendo os juros e amortização pagos

pela referida taxa de 5 %.

§ 1.º A taxa addicional será arrecadada ainda depois da libertação de todos os escravos e até se extinguir a divida proveniente da emissão dos titulos autorizados por esta Lei.

§ 2.º O fundo de emancipação, de que trata o n. I deste artigo, continuará a ser applicado de conformidade ao disposto no art. 27 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5135 de 13 de Moyembro de 1872.

§ 3.º O producto da taxa addicional será dividido em tres partes iguaes:

A 1ª parte será applicada á emancipação dos escravos de maior idade, conforme o que for estabelecido em regulamento do Governo.

A 2º parte será applicada á libertação por metade ou menos de metade de seu valor, dos escravos de lavoura e mineração cujos senhores quizerem converter em livres os estabelecimentos mantides por escravos.

A 3ª parte será destinada a subvencionar a colonização por meio do pagamento de transporte de colonos que forem effectivamente collocados em estabelecimentos agricolas de qualquer

natureza.

§ 4.º Para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agrinolas servidos por escravos em estabelecimentos livres e para auxiliar o desenvolvimento da colonização agricola, poderá o Governo emittir os titulos de que trata o n. 3 deste artigo.

Os juros e amortização desses titulos não poderão absorver mais dos dous terços do producto da taxa addicional consignada

no n. 2 do mesmo artigo.

#### DAS ALFORRIAS E DOS LIBERTOS

Art. 3. Os escravos inscriptos na matricula serão libertados mediante indemnização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórma legal.

§ 1.º Do valor primitivo com que for matriculado o escravo se

deduzirão:

No	primeiro anno	2 of o
No	segundo	3 %
No	terceiro	4 %
	quarto	5 %
	quinto	6 ∘/₀
No	sexto	7 %
No	setimo	8 %
No	oitavo	9 %
No	nono	10%
No	decimo	10 %
No	undecimo	12 %
No	decimo segundo	12 %
	decimo terceiro	$12 o l_0$

Contar-so-ha para esta deducção annual qualquer prazo decorrido, seja feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórma legal.

§ 2.º Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo invalido, considerado incapaz de qualquer serviço pela Junta classificadora, com recurso voluntario para o Juiz de Direito.

O escravo assim considerado permanecerá na companhia de seu senhor.

§ 3.º Os escravos empregados nos estabelecimentos agricolas serão libertados pelo fundo de emancipação indicado no art. 2º, § 4º, segunda parte, si seus senhores se propuzerem a substituir nos mesmos estabelecimentos o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições:

a) Libertição de todos os escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação de não admittir outros, sob pena de serem

estes declarados libertos;

- b) Indemnização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados, em titulos de 5 %, preferidos os senhores que reduzirem mais a indemnização;
  - c) Usufruição dos serviços dos libertos por tempo de cinco annos.
- § 4.º Os libertos obrigados a serviço nos termos do paragrapho anterior, serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus exsenhores, e gozarão de uma gratificação pecuniaria por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com approvação do Juiz de Orphãos.

§ 5.º Esta gratificação, que constituirá peculio do liberto, será dividida em duas partes, sendo uma disponivel des le logo, e outra recolhida a uma Caixa Economica ou Collectoria, para lhe ser entregue, terminado o prazo da prestação dos serviços a que se refere o § 3', ultima parte.

§ 6.º As libertações pelo peculio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo, apurado na fórma do art. 3º, § 1º, e da certidão do deposito desse valor nas estações fiscaes designadas

pelo Governo.

Essas certitões serão passadas gratuitamente.

§ 7.º Emquanto se não encerrar a nova matricula, continuará em vigor o processo actual de avaliação dos escravos, para os diversos meios de libertação, com o limite fixado no art. 1º, § 3.º

§ 8.º São validas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante e sejam ou não necessarios os herdeiros que porventura tiver.

§ 9.º E' permittida a liberalidade directa de terceiro para a al-

forria do escravo, uma vez que se exhiba preço deste.

§ 10. São libertos os escravos de 60 annos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a titulo de indemnização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos.

§ 11. Os que forem maiores de 60 e menores de 65 annos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos alludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§ 12. E' permittida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente á metade do valor arbitrado para os escravos

da classe de 55 a 60 annos de idade.

§ 13. Todos os libertos maiores de 60 annos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10, continuação em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimental do, vestil-os, e tra-

PODER LEGISLATIVO - 4885

tal-os em suas molestias, usufruindo os serviços compativeis com as forças delles, salvo si preferirem obter em outra parte os meios de subsistencia, e os Juizes de Orphãos os julgarem capazes de o fazer,

§ 14. E' domicilio obrigado por tempo de cinco annos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o mu-

nicipio onde tiver sido alforriado, excepto o das capitaes.

§ 15. O que se ausentar de s u domicilio será considerado vagabundo e apprehendido pela Policia para ser empregado em trabalhos publicos ou colonias agricolas.

§ 16. O Juiz de Orphãos poderá permittir a mudança de liberto no caso de molestia ou por outro motivo attenlivel, si o mesmo liberto tiver bom procedimento e declarar o logar para onde pretende transferir seu domicilio.

§ 17. Qualquer liberto encontrado sem occupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe fòr

marcado pela Policia. § 18. Termin do o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da Policia, será por esta enviado ao Juiz de Orphãos, que o constrangerá a celebrar contrato de locação de servicos, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colonia agricola no caso de reincidencia.

§ 19. O domicilio do escravo é intransferivel para Provincia diversa da em que estiver matriculado ao tempo da promulgação

desta Lei.

A mudança importará acquisição da liberdade, excepto nos seguintes cases:

1.º Transferencia do escravo de um para outro estabelecimento

do mesmo senhor.

2.º Si o escravo tiver sido obtido por herança ou por adjudicação forçada em outra Provincia.

3.º Mudança de domicilio do senhor.

4.º Evasão do escravo.

§ 20. O escravo evadido da casa do senhor ou d'onde estiver empregado não poderá, emquanto estiver ausente, ser alforriado

pelo fundo de emancipação.

S 21. A obrigação de prestação de serviços de escravos, de que trata o § 3' deste artigo, ou como condição de liberdade, não vigorará por tempo maior do que aquelle em que a escravidão for considerada extincta.

#### " DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 4. Nos regulamentos que expedir para execução desta Lei o Governo determinará:

1.º Os direitos e obrigações dos libertos a que se refere o § 3º

do art. 3º para com os seus ex-senhores e vice-versa.

2.º Os direitos e obrigações dos demais libertos sujeitos á prestação de serviços e daquelles a quem esses serviços devam ser prestados.

3.º A intervenção dos Curadores geraes por parte do escravo, quando este for obrigado a prestação de serviços, o as attribuições dos Juizes de Direito, Juizes Municipaes e de Orphãos e Juizes de Paz nos casos de que trata a presente Lei.

§ 1.º A infracção das obrigações a que se referem os ns. 1 e 2 deste artigo sera punida conforme a sua gravidade, com multa

de 200\$ ou prisão com trabalho até 30 dias.

§ 2.º São competentes para a imposição dessas penas os Juizes de Paz dos respectivos districtos, sendo o processo o do Decreto n. 4824 de 29 de Novembro de 1871, art. 45 e seus paragraphos.

8 3.º O scoutamento de escravos será capitulado no art. 260

do Codigo Criminal.

- 8 4.º O direito dos senhores de escravos á prestação do serviços dos ingenuos ou a indemuização em titulos de renda, na fórma do art. 1º, § 1º, da Lei de 28 de Setembro de 1871, cessará com a extincção da escravidão.
- § 5.º O Governo estabelecerá em diversos pontos do Imperio ou nas Provincias fronteiras colonias agricolas, regidas com disciplina militar, para as quaes serão enviados os libertos sem occu-

8 6.º A occupação effectiva nos trabalhos da layoura constituirá

legitima isenção do serviço militar.

§ 7.º Nenhuma Provincia, nem mesmo as que gozarem de tarifa especial, ficará isonta do pagamento do imposto addicional de que trata o art. 2.º

§ 8.º ()s regulamentos que forem expedidos pelo Governo serão logo postos em execução e sujeitos a approvação do Poder Legislativo, consolidadas todas as disposições relativas ao elemento servil constantes da Lei de 28 de Setembro de 1871 e respectivos Regulamentos que não forem revogados.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referila Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 28 de Setembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Antonio da Silva Prado.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, regulando a extincção gradual do elemento servil, como nelle se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

João Capistrano do Amaral a fez.

Chancellaria-mor do Imperio. - Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitoù em 30 de Setembro de 1885. — Antonio José Victorino de Barros. - Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 1 de Outubro de 1885. — Amarilio Olinda de Vasconcellos.

#### 

#### DECRETO N. 3271- DE 28 DE SETEMBRO DE 1885

Determina que as Leis ns. 3229 e 3230 de 3 de Setembro de 4884, que orcam a receita e fixam a despeza geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, continuem em vigor durante o exercicio de 1885-1886, com diversas alterações.

Hei por bem Sanccionar o Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º As Leis ns. 3229 e 3230 de 3 de Setembro de 1884, que orçam a receita e fixam a despeza geral do Imperio para e exercicio de 1884-1885, continuarão em vigor, durante o exercicio de 1885-1886, com as seguintes alterações:

§ 1.º Ficam augmentadas:

No Ministerio do Imperio: — A rubrica 17ª com a quantia de 42:801\$ para pagamento de despeza já feita com a impressão dos Annaes Parlamentares; a 51ª com a quantia de 50:400s, para pagamento da despeza proveniente de accrescimo de servico ia contratado.

No Ministerio de Estrangeiros: — A 5ª com a quantia do

19:972\$826.

No Ministerio da Agricultura: — A 20a com 60:0005 para o custeio da via ferrea de Porto Alegre a Uruguayana; a 24º com a de 1.000:000\$ para os serviços de colonização, immigração e outros da mesma verba; a 28ª com a quantia de 4:000\$ para uma collecção adquirida para o Museu Nacional.

No Ministerio da Fazenda: — A 30° com a quantia de 28:000\$ para conclusão das obras da Caixa Economica da Corte, em virtude do respectivo contrato; a 31ª com a quantia de 2.025:279.545 para pagamento das dividas de exercicios findos, conforme a tabella annexa; e a 33ª com a de 82:755\$741 para restituição, já autorizada, de direitos.

§ 2.º Ficam supprimidas, no Ministerio do Imperio, as rubricas 10a, 11a e 12a (alimentos aos Principes D. José e D. Luiz e Mestres

da Familia Imperial).

§ 3.º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei n. 3230 de 3 de Setembro de 1884.

§ 4.º Fica o Governo autorizado:

I. l'ara despender a quantia de 18:000\$ com os juros dos titulos de renda, que forem emittidos, em virtude do art. 1º, § 1º, da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 e a de 350:000\$ com o lazareto da Ilha Grande e outras providencias necessarias para prevenir a invasão do cholera-morbus; ficando dependente da approvação do Poder Legislativo o regulamento que expedir para o mesmo lazareto;

II. Para innovar os contratos com a Companhia Nacional de Navegação a Vapor e com as demais companhias de navegação subvencionadas, reduzindo as respectivas subvenções, modificando os itinerarios, conforme for mais conveniente aos interesses do

commercio, e ampliando os prazos até mais de 10 annos;

III. Para reduzir a actual taxa de armazenagem;

IV. Para reorganizar o serviço sanitario, nos limites da verba

votada:

V. Para elevar até 2\$, por cada 15 kilos, a taxa da entrada da carne de xarque e gorduras de procedencia dos portos da Republica Argentina, despachados nas Alfandegas e Mesas de rendas do Imperio, conforme for aconselhado pela conveniencia das nossas relações commerciaes com a referida Republica;

VI. Para applicar o credito concedido a emprezas de navegação a vapor do Baixo Tocantins ao maior desenvolvimento da empreza dos vapores do Araguaya e exploração e estudo dos rios das Mortes

e Alto Tocantins ;

VII. Para conceder isenção de direitos aos materiaes importados para as obras do abastecimento d'agua potivel ás capitaes das Pro-

vincias do Rio de Janeiro e Alagoas;

VIII. Para permittir á Irmandade da Santa Casa da Misericordia da cidade de Valença, Provincia do Rio de Janeiro, possuir, pelo tempo que lhe convier, os predios que á mesma foram doados por Manoel de Paiva Mattos, em data de 14 de Julho do corrente anno;

IX. Para isentar do imposto de transmissão de propriedade o edificio que tiver de adquirir, por doação, a Irmandade da Misericordia da cidade de S. João do Rio Claro, na Provincia de S. Paulo,

com o fim de estabelecer um hospital na referida cidade.

§ 5.º A isenção do pagamento de direitos de importação do material necessario para o abastecimento d'agua á cidade do Recife pela Companhia de Beberibe, concedida pelo art. 26 da Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841, fica extensiva ao novo material e machinismos que tiverem sido importados e que forem importados para os encanamentos, aqueductos e obras necessarias á ampliação do mesmo abastecimento d'agua por aquella companhia, em vista do novo contrato celebrado entre a mesma e a Administração da Provincia.

§ 6.º A Sociedade de Montepio dos Artistas da cidade de Nazareth, na Provincia da Bahia, fica relevada do pagamento do imposto predial que está a dever, e isenta do pagamento do mesmo

imposto d'ora em diante.

§ 7.º Fica revogado o Decreto n. 9415 de 18 de Abril de 1885 e o Governo autorizado a pagar aos concessionarios Waring Brothers unicamente o preço, que se liquidar, dos estudos que fizeram para

a construcção da estrada de ferro da Victoria a Natividade, na fórma do respectivo contrato.

§ 8.º Fica tambem approvado, em todas as suas partes, o Decreto n. 7063 de 31 de Outubro de 1878, podendo o Governo elevar á categoria de Alfandega as Repartições, de que trata o mesmo decreto, que arrecadarem renda superior a 500:00. \$ em um exercicio.

- § 9.º O actual Asylo de Menticitade será destinado exclusivamente aos indigentes mendigos e vagabundos adultos. Em falta de estabelecimento especial para menores fica o Governo autorizado, dentro da verba consignada para aquelle serviço, a despender até à quantia de 10:000%, como subvenção a um ou mais asylos, que recebam menores indigentes, mendigos e vagabundos dos dous sexos, sendo taes estabelecimentes organizados de modo que os menores possam nelles empregar-se, tanto quanto for possivel, em trabalhos de agricultura e outros que constituam educação profissional.
- § 10. Ficam englobados os creditos especiaes destinados para construcção do prolongamento das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco, e ferro-via de Caruarú, podendo as sobras de uma ser applicadas ás obras de outra.

Art. 2.º Fica approvado o credito supplementar da quantia de 1.690:196\$341, aberto pelo Decreto n. 9392 do 1º de Março proximo findo, para as verbas 26, 27 e 28 do art. 8º da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, no exercicio de 1883-1884.

Art. 3.º A disposição do art. 18 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880 não será applicavel ás dividas reclamadas por Correios estrangeiros, por serviços estipulados na Convenção postal universal, nem ás que provierem de transporte da correspondencia por mar com destino a paizes estrangeiros.

Art. 4.º Fica concedido ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 48:539\$158, sendo as quantias de 11:142\$193 e 4:974\$623, para serem applicadas ás despezas das verbas — Extraordinarias no exterior — e — Commissões de limites — da Lei de orçamento do exercicio de 1881 - 1882, e a quantia de 32:422\$342, para ser applica la ás despezas da verba — Ajudas de custo — da Lei de orçamento do exercicio de 1884 - 1885.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

F. Belisario Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 20 de Setembro de 1885.—Antonio José Victorino de Barros.— Registrado.

Publicado na Secretaria do Estado dos Negocios da Fazenda em 30 de Setembro de 1885.— José Severiano da Rocha.

### Tabella das dividas de exercicios findos a que so refere o Decreto n. 3271, desta data

Ministerio	do Imperio	295:688\$826
<b>»</b>	da Justiça	164:90%\$159
<b>»</b>	de Estrangeiros	<b>5</b> 83 <b>\$</b> 76 <b>0</b>
<b>»</b>	da Marinha	110:151\$316
<b>»</b>	da Guerra	293:581\$864
>	da Agricultura	748:714\$389
<b>»</b>	da Fazenda	411:671 <b>\$</b> 231
		2.025:279\$545

Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1885.— F. Belisario Soares de Souza.

#### DECRETO N. 3272 - DE 5 DE OUTUBRO DE 1885

Altera diversas disposições referentes ás execuções civeis e commerciaes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Nas execuções civeis serão observadas não só as disposições contidas na 2ª parte titulos 1º, 2º e 3º do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, guardado, quanto ás peças de que se devem compor as cartas de sentenças, o que se acha estabelecido no Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, mas tambem todas as disposições sobre materia de nullidades e recursos de aggravo, appellação e revista, sua interposição e fórma de processo de que trata a 3ª parte do menciona lo Regulamento n. 737, com as seguintes alterações extensivas igualmente ás execuções commerciaes.

§ 1.º Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatoria. Si os bens penhorados não encontrarem na 1ª praça lanço superior á avaliação, irão a 2ª, guardado o intervallo de oito dias, dispensados os prégões com abatimento de 10 º/o, e, si nesta ainda não encontrarem lanço superior ou igual ao valor dos mesmos bens proveniente do referido abatimento de 10 º/o, irão a 3ª com igual abatimento de 10 º/o e nella serão vendidos

pelo maior preço que for offerecido, ficando salvo ao exequente, em qual quer das praças, o direito de lançar, independente de licença do Juiz, ou de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados.

§ 2.º Quando nas execuções houver mais de um licitante, será preferido aquello que so propuzer a arrematar englobadamento todos os bens levados á praça, comtanto que offereça na 1º praça preço pelo menos igual ao da avaliação, e nas outras duas preço pelo menos igual ao major lanço offereci lo.

Art. 2.º E' licito não só ao executado, mas tambem á sua mulher, ascendentes e descendentes, remir ou dar lançador a todos ou a alguns dos bens penhorados até á assignatura do auto de arrematação, sem que seja necessaria a citação do executado.

§ 1.º Para que o executado, sua mulher, ascendentes ou descendentes, possa remir ou dar lançador a todos ou a alguns de seus bens, é preciso que offereça preço igual ao da avaliação na 1º praça e nas outras ao maior que nellas fôr offerecido.

§ 2.º Nenhuma das pessoas acima indicadas pederá remir ou dar lança lor a algum ou a alguns bens, havendo licitante que se proponha arrematar todos os bens, offerecendo por elles os preços que na occasião tiverem.

Art. 3.º O prazo de 30 dias para as propostas escriptas nas praças judiciaes, a que se refere o art. 1º da Lei de 15 de Se-

tembro de 1869, fica reduzido a 10 dias.

Art. 4.º Nas acções e execuções hypothecarias, alom do que se acha disposto nos artigos antecedentes, serão mais observadas

as seguintes disposições:

§ 1.º A assignação de 10 dias é substitui la pelo processo executivo, estabelecido nos acts. 310 a 317 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, effectuando-se a penhora do immovel ou immoveis hypothecados, seja a acção intentada contra o devedor, seja contra os terceiros detentores.

§ 2.º Para se propor a acção e effectuar-se a penhora, quando aquella fór intentada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, basta que o mandado executivo seja intimado aquelle que estiver na posse e cabeça do casal ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, podendo a intimação aos demais interessados ser feita por editaes com o prazo de 30 dias.

§ 3.º Achando-se ausente ou occultando-se o devedor, de modo que não seja possivel a prompta intimação do mandado executivo, se procederá ao sequestro, como medida assecuratoria aos direitos do credor.

Contra o sequestro assim feito não se admittirá nenhuma especie de recurso.

§ 4.º A expedição do mandado executivo ou do mandado de sequestro, nos casos em que este couber, não será concedida sem que a petição, em que taes diligencias forem requerilas, seja instruida com a escriptura de divida e hypotheca.

§ 5.º A juris licção será sempre a commercial e o foro competente o do contrato ou da situação dos bens hypothecados, á

escolha do mutuante.

§ 6.º Servirá para base da hasta publica a avaliação constante do contrato.

Art. 5.º Ao executado, além dos embargos autorizados nos arts. 577 e 578 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, não é permittido oppor contra as escripturas de hypothecas outros que não os de nullidades de pleno direito, definidas no mencionado regulamento, e das que são expressamente pronunciadas pela legislação hypothecaria; subsistindo em vigor, quanto aos credores, as disposições dos arts. 617 e 685 §\$ 4' e 5' do dito regulamento, sem prejuizo das prescripções do § 5' do art. 240 e do § 3º do art. 292 do Regulamento n. 3453 de 26 de Abril de 1865, para os casos que não forem de insolvabilidade ou de fallencia.

Art. 6.º Em quaesquer execuções promovidas por credores chirographarios contra o devedor commum, poderá o credor hypothecario defender por via de embargos os seus direitos e privilegios, para o fim de obstar a venda do immovel ou immoveis hypothecados.

Art. 7.º As hypothecas legaes de toda e qualquer especie em nenhum caso valerão contra terceiros, sem a indispensavel formalidade da inscripção, ficando designado o prazo de um anno, da presente Lei, para a inscripção daquellas a que se refere o art. 123 do Regulamento n. 3453 de 26 de Abril de 1865, e que, anteriormante constituidas, não tenham ainda sido inscriptas.

No Regulamento que o Governo expedir para a execução desta Lei fixará as formalid des e diligencias que devem ser satisfeitas para a effectividade da inscripção ordenada, sob pena, para os interessados, de caducidade de taes hypothecas, e para os funccionarios incumbidos de promovel-a e realiz l-a, de multa até 500\$, além das mais em que possam incorrer pela legislação em vigor.

Art. 8.º E' da substancia das escripturas de hypothecas, para que possam ter validade, a declaração expressa, que nellas deve ser feita por parte do mutuario, de estarem ou não os seus bens sujeitos a quaesquer responsabilidades por hypothecas legaes, importando para o mesmo mutuario as penas do crime de estellionato, a inexactidão ou falsidade da declaração feita.

Art. 9.º As letras hypothecarias, além dos favores decretados pela legislação em vigor, gozarão mais da isenção conferida pelo art. 530 do Regulamento n. 737 de 1850, para o effeito de não serem penhoradas, senão na falta absoluta de outros bens, por parte do devedor.

Art. 10. Os Bancos o sociedades de credito real, e qualquer capitalista, poderão também fazer emprestimos aos agricultores, a curto prazo, sob o penhor de colheitas pendentes, productos agricolas, de animaes, machinas, instrumentos e quaesquer outros accessorios não comprehendidos nas escripturas de hypotheca, e quando o estejam, precedendo consentimento do credor hypothecario.

§ 1.º Este penhor ficará em poder do mutuario, e a prelação delle proveniente exclue todo e qualquer privilegio, devendo ser inscripto no competente registro hypothecario, para que possa produzir os seus devidos effeitos.

§ 2.º Serão punidos com as penas do art. 264 do Codigo Criminal a alienação sem consentimento do credor, e os desvios dos objectos que tiverem sido dados em penhor para a celebração de taes emprestimos, e bem assim todos e quaes quer actos praticados em fraude das garantias do debito contrahido.

§ 3.º Na execução deste penhor serão observadas as prescripções dos arts. 4º e 5º, quanto ao processo, julgamento e execução

das acções hypothecarias.

Art. 11. As disposições da presente Lei regerão somente as

execuções por dividas contrahidas depois de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados: o art. 1º da Lei n. 2087 de 6 de Novembro de 1875, o § 4º do art. 14 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e quaesquer disposições em contrario.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assimo tenha entendido e faça executar. Palucio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz

Chancellaria-mór do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 6 de Outubro de 1885.—Antonio José Victorino de Barros.

